



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

## **LEI COMPLEMENTAR Nº. 157/2024**

**INSTITUI A LICENÇA PATERNIDADE  
AOS SERVIDORES PÚBLICOS NO  
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE  
GUARAPARI E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, alicerçado nas disposições do art. 88, inciso V, da Lei Orgânica do Município – LOM, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte

### **LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º.** Os servidores públicos integrantes do quadro de pessoal da Administração Direta do Poder Executivo, do Poder Legislativo Municipal, Empresa de Economia Mista e Empresa Autárquica Municipal terão direito pelo nascimento ou adoção de filhos, à licença paternidade de 20 (vinte) dias consecutivos, a contar da data do nascimento de filho, da assinatura do termo judicial de adoção ou do termo judicial de guarda para fins de adoção de criança.

**Parágrafo Único** – Considera-se criança a pessoa com até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

**Art. 2º.** Altera o Art. 75 da Lei Nº. 1278/1991, de 10 de abril de 1991, acrescido do inciso XXIV, como se nela transcrito:

***“Art.75 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:***

***I - ...***

***XXIV – Licença Paternidade.”***

**Art. 3º.** Fica acrescido o inciso XI ao Art. 89 da Lei Nº. 1278/1991, de 10 de abril de 1991, como se nela transcrito

***“Art. 89 – Será concedida licença ao funcionário:***

***I - ...***

***XI – Licença Paternidade.”***



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 4º.** O servidor público municipal terá direito, pelo nascimento ou adoção de filhos, à licença paternidade de 20 (vinte) dias consecutivos.

**§ 1º.** Compete ao chefe imediato do servidor público a concessão da licença de que trata este artigo, comunicando ao setor de pessoal do órgão ou entidade para fins de assentamentos funcionais.

**§ 2º.** Em caso de óbito da gestante, no parto, o pai servidor público, na condição de responsável pela guarda da criança, fará jus à licença de 120 (cento e vinte) dias para cuidar do filho.

**Art. 5º.** A licença Paternidade deverá ser solicitada no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da data do nascimento do filho, da assinatura do termo judicial de adoção ou do termo judicial de guarda para fins de adoção de criança, mediante envio de requerimento à unidade setorial de recursos humanos do órgão ou entidade de exercício, instruído com cópia da certidão de nascimento ou dos termos judiciais.

**Art. 6º.** O servidor não poderá exercer qualquer atividade remunerada durante a licença Paternidade.

**Parágrafo Único.** O descumprimento do disposto neste artigo implicará o cancelamento da licença e o registro da ausência como falta ao serviço.

**Art. 7º.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a expedir normas complementares para a fiel execução desta Lei.

**Art. 8º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guarapari – ES., 16 de outubro de 2024.

**EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**  
**Prefeito Municipal**